# LEI COMPLEMENTAR N. 807, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Declarada Inconstitucional na ADI nº 0003164-62.2015.8.22.0000

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 783, de 16 de junho de 2014 e n. 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 783, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56-A. A concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária prevista no artigo 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato conjunto do representante do Poder ou instituição e do IPERON.

§ 1º. Havendo divergência quanto ao preenchimento dos requisitos, aos fundamentos ou à correção do valor da aposentadoria ou pensão em relação ao entendimento apresentado pelo Poder ou instituição de origem, o IPERON, em ato fundamentado cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Estado, dará ciência ao interessado e instará o Poder ou instituição a promover as adequações necessárias e o ajuste nas planilhas de valores.

§ 2º. Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, informará ao IPERON sobre:

I - a realização do ajuste, comprovando a efetivação das adequações indicadas; ou

II - a manutenção do posicionamento, em divergência do órgão previdenciário.

§ 3º. O IPERON promoverá a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com ou sem ressalva de divergência, e o encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame e registro, nos termos da lei.

§ 4º. No caso do inciso II do § 2°, o pagamento será realizado com recursos descentralizados, devendo prevalecer o entendimento manifestado pelo IPERON, até ulterior registro pelo Tribunal de Contas ou eventual provimento jurisdicional impondo outro entendimento.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 56-B, com a seguinte redação:

“Art. 56-B. Em face do contido no artigo 41-A, fica assegurado que o IPERON deverá gerenciar direta ou indiretamente a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão, no que concerne aos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 1º. Em face do contido no caput, visando o gerenciamento indireto dos benefícios de aposentadoria dos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e o gerenciamento indireto de pensão concedida ao dependente de membro do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, o IPERON deverá promover a revisão da concessão, manutenção e pagamento de todos os benefícios concedidos e em manutenção até a data de publicação dessa Lei Complementar.

§ 2º. Feita a revisão prevista no § 1º deste artigo, no caso de divergência do órgão previdenciário, o IPERON promoverá a publicação da ressalva de divergência e a encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame, devendo o pagamento ser realizado com recursos descentralizados, prevalecendo o entendimento manifestado pelo IPERON na revisão do benefício, até ulterior registro ou alteração deste pelo Tribunal de Contas, ou eventual provimento jurisdicional impondo outro entendimento.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2014, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador